



PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho – Teste do Olhinho – nos recém-nascidos no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, para o diagnóstico de doenças oculares.

Parágrafo único. As unidades da rede privada de saúde que realizem partos ficam obrigadas a disponibilizar o teste de que trata o *caput*.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa no valor de 1.000 UFIR por cada recém-nascido que deixe de ser submetido ao teste de que trata o art. 1º desta Lei, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência e podendo acarretar, a critério da autoridade pública, a interdição de atividades e a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos integrantes do Sistema de Saúde do Distrito Federal, expedirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, a competente regulamentação para implementação da obrigatoriedade do teste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.